

**LIVRO**  
**DA**  
**LEI GOYANA**  
**CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES**  
**DA**  
**ASSEMBLEA LEGISLATIVA.**

**DA**  
**PROVINCIA DE GOYAZ,**  
**EM AS SESSÕES ORDINARIAS**  
**DE 1850.**

---

---

**TOMO 16.**

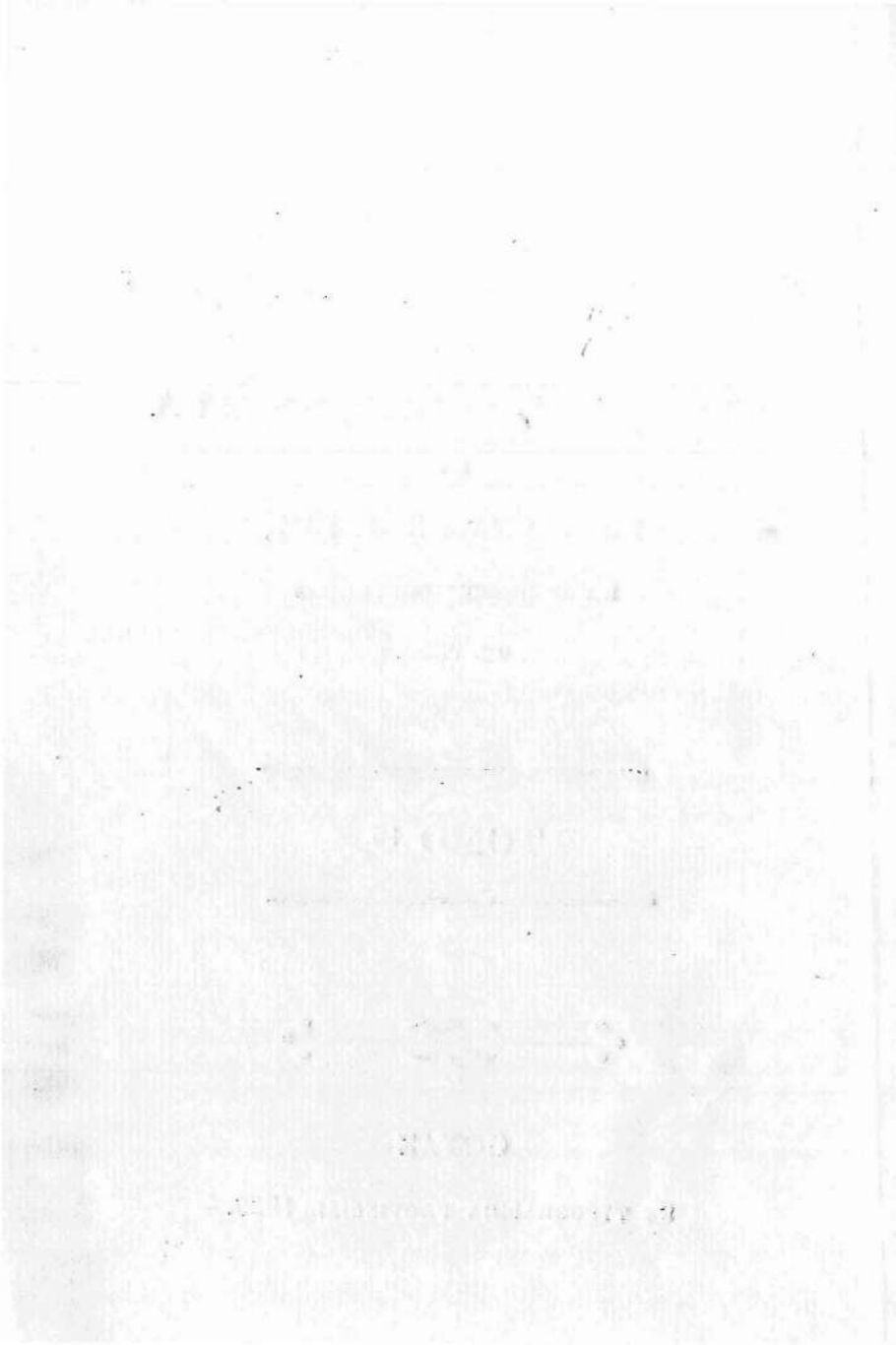
---

---



**GOYAZ**

**NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL 1850.**



## LIVRO

DA

## LEI GOYANA.

DE LEIS, E RESOLUÇÕES.

1850.

## RESOLUÇÃO N.º 1.º

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica authorisado p[er]tra manlar levantar a planta, e fazer o orçamento de tres Cadêas commodas, e seguras, para as Comarcas de Santa Cruz, Cavalcante, e Porto Imperial.

Art. 2.º Estas Cadêas poderão ser collocadas, ou nas Villas, que dão nome às referidas Comarcas, ou em qualquer localidade, segundo parecer mais conveniente.

Art. 3.º As plantas e orçamentos serão presentes ao Corpo Legislativo Provincial em sua proxima reunião, a fim de se decretarem os fundos necessarios para a construcção das ditas Cadêas.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos tres de Junho de mil oit-

stocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçãõ da Assemblen Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancçionar, authorisando ao Govern. para mandar levantar a planta, e fazer o orçamento de trez Colôns commo-das e seguras para as Comarcas de Santa Cruz, Cavalcanto, e Porto Imperial, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos trez de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pintó.

1850.

RESOLUCAÕ N.º 2.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblen Legislativa Provincial Resolueo, e eu Sancçionei a Resoluçãõ seguinte:

Art. 1.º Fica creada huma Cadeira de Instrucçãõ Primaria no Arraial de Santo Antonio do Rio Verde,

pertencente ao Municipio da Villa de Catalão.

Art. 2.º O Professor vencerá o ordenado annual de dozentos e quarenta mil réis.

Art. 3.º Esta Cadeira só será provida por meio de concurso.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trez de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*\* Carta de Leã, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando huma Cadeira de Instrucção Primaria no Arraial de Santo Antonio do Rio Verde, do Catalão, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo nos trez de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

## LEI N.º 3.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Toda a divida Provincial reconhecida até o anno de 1849 inclusive, será desde já arrecadada pela maneira seguinte:

§ 1.º Aos devedores, que dentro do prazo improrogavel de dous mezes, contados da data em que a presente Lei for publicada nas Collectorias, se apresentarem para realisar seus pagamentos, farão os respectivos Collectores o abatimento de dez por cento.

§ 2.º Aos que porêm, dentro do prazo acima referido, fizerem constar nos mesmos Collectores, que preferem moratorias ao abatimento dos dez por cento, serão concedidas esperas até seis mezes, contados tambem na forma declarada no § antecedente, passando os ditos devedores Lettras endossadas por fiadores idoneos.

Art. 2.º Das quantias, que por qualquer dos meios estabelecidos forem arrecadadas, só terão os Collectores a porcentagem de trez por cento, e os seus respectivos Escrivães dous.

Art. 3.º Passados os dous mezes marcados no § 1.º se procederá immediatamente à execução contra todos os devedores, que a despeito dos meios acima concedidos continuarem ainda remissos.

Art. 4.º Os Collectores, que se mostrarem negligentes no cumprimento do disposto no Artigo precedente, perderão todo o direito a qualquer porcentagem, que lhes podesse competir: devendo o Presidente da Provincia em semelhante caso dar as providencias, que lhe parecerem mais convenientes, em ordem a acautellar o prejuizo da Fazenda Provincial.

Art 5.º A presente Lei será immediatamente impressa, e publicada em avulso, a fim de que possa ter logo sua inteira execução.

Art 6.º O Presidente da Provincia, na seguinte Sessão, dará conta do effeito produzido pelas providencias da presente Lei.

Art 7.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trez de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L S

*Carta de Lei. pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembla Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, dando providencias à cerca da arrecadação de toda a divida Provincial reconhecida até o anno de 1849 inclusive, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos trez de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

## RESOLUÇÃO N.º 4.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica concedida ao Escrivão do Jury desta Capital a gratificação de duzentos mil réis por anno, paga pelo Cofre da respectiva Camara Municipal.

Art. 2.º Em compensação da despesa supra reverterá em beneficio do Cofre Municipal toda a importancia das custas, e emolumentos, a que tiver direito o mesmo Escrivão do Jury.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia: a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trez de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Haure por bem Sanccionar, concedendo ao Escrivão do Jury desta Capital a gratificação de duzentos mil réis por anno, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.



Foi publicadã nesta Secretaria do Governo aos 4 de Junho de 1859.

O Couego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1859.

RESOLUCAO N.º 5.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Art. 1.º A Capella curada de Nossa Senhora do Rosario do Arraial da Barra fica desanexada da Parochia de Santa Anna de Goyaz, e elevada à Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma denominaçãõ.

Art. 2.º O Presidente da Provincia, procedendo as necessarias informações, fica authorizado a demarcar os limites desta nova Freguesia, dependendo semelhante demarcaçãõ de ser approvada pela Assembleia Provincial.

Art. 3.º O Parochio vencerá congrua igual à dos mais Parochos da Provincia.

Art. 4.º Ficãõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, quem o conhecimento, e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ, e façãõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Junho de mil-eite-

centos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L S.

*Carta de Lei, pela qual V Ex M. indon publicar a Resoluçãõ d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar desanexando da Parochia da Santa Anna de Goyaz a Capella Curada de Nossa Senhora do Rosario do Arraial de Barra, e elevando à Freguesia de n.ãtresa coll-tiva, conser-vando a mesma denominaçãõ, como acima se declara*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo nos 5 de Junho de 1850.

O Couego Feliciano José Lual.

Registada no Livro de Leis a fl

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUCAO N.º 6.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolve e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica authorisado para despende a quantia necessaria com a compra de ferramentas, e com a construcçãõ de hum pequeno es-

estaleiro no Porto de Manoel Pinto, onde se deo comêço a fundação do Presidio Leopoldina, ou em outro qualquer ponto, que se julgar mais azado.

Art. 2.<sup>o</sup> Ao mestre, que tem de impregar-se na direcção dos trabalhos do estaleiro, se abonará huma gratificação razoavel; bem como para auxiliar-l'o no serviço, se empregarão até doze Indios, tirados das differentes Aldeias da Provincia.

Art. 3.<sup>o</sup> O Presidente da Provincia expedirá o Regulamento necessario para a boa execução da presente Lei.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, authorisando ao Governo para despende a quantia necessaria com a compra de ferramentas, e com a construcção de hum pequeno estaleiro no Porto de Manoel Pinto, como acima se declara.*

Para V. Ex. ver.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 4 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

## RESOLUCAO N.º 7.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Art. 1.º Fica creado nesta Capital uma Bibliotheca Publica, que será provisoriamente annexada ao Lyçõo Provincial.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica authorizado para despendor annualmente até a quantia de ducentos e cincoenta mil réis com a compra de livros, os quaes constarão, nos primeiros tempos, das materias analogas as diversas Codeiras que funcionaõ no Lyçõo, podendo abranger posteriormente os outros ramos de conhecimentos humanos.

Art. 3.º Estes livros serãõ aconselhados em hum salãõ com a capacidade necessaria, e postos sob a guarda do Secretario do Lyçõo, ou de outro qualquer Cidadãõ, que tenha a necessaria aptidãõ, o qual fará as vezes de Bibliotecario, podendo o Presidente da Provincia marcar-lhe huma gratificaçãõ por este trabalho; assim como crear mais um Empregado para o serviço da Bibliotheca, se assim tornar-se necessario.

Art. 4.º O Presidente da Provincia fará um Regulamento para a boa execuçãõ da presente Lei.

Art. 5.º Ficãõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todos as Authoridades, a quem o conhecimento e execuçãõ da presente Resoluçãõ pertencer, que a cumprãõ, e façãõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco de Junho de mil citocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçãõ d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando nesta Capital uma Bibliotheca publica, que será provisoriamente annexada ao Lyçeo Provincial, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

### RESOLUCAÕ N.º 8.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçãõ seguinte:

Art 1.º O Curato da Chapada, filial a Freguesia de Nossa Senhora da Natividade, fica elevado à Freguesia de maturosa collativa.

Art 2.º Os limites desta Freguesia serão os mesmos, que ora tem, como curato.

Art. 3.º O Parocho desta Freguesia vencerá a congrua igual a dos mais Parochos da Provincia.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execuçãõ desta Resoluçãõ pertencer.

que a cumprad e façad cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçã da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, elevando o Curato da Chapada, filial à Freguesia de Nossa Senhora da Natividade, à Freguesia de natureza collativa, como acima se declara.*

Para V. Ex. vôr.

Bento José Pereira a fez:

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pintor.

1850.

RESOLUCAO N.º 9.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo e eu Sanccionei a Resoluçã seguinte:

Art. Unico O Presidente da Provincia fica authorisado, para, mediante o dispendio da quantia necessaria, mandar examinar as minas de Sal, existentes em huma grande porção de terreno banhado pelo Araguaia, bem como para tentar o ensaio de substituição do processo da ebullição, e lixiviação pelo da evaporação espontanea.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e de Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Cyria de Lei. pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, authorisando ao Governo para mandar examinar as minas de Sal, existentes em huma grande porção de terreno banhado pelo Araguaia, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Junho de 1850.

© Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUÇÃO N.º 10.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas duas Cadeiras de Instrucção Primaria, huma na Povoação de Boa Vista, e outra na de Pedro Afonso.

Art. 2.º Os Professores destas Aulas vencerão o Ordenado de quatrocentos mil réis por anno.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando duas Cadeiras de Instrucção Primaria, huma na Povoação da Boa-Vista, e outra na de Pedro Afonso, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.



Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos seis de Junho de 1850.

O' Conego Feliciano José Leal

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto

1850.

RESOLUCAO N.º 11:

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolve, e eu Sanccionei a Resoluçao seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica authorisado para auxiliar a Companhia Emprehedora do ensaio de navegaçao, e commercio, entre esta Provincia, e a do Par, pelo Rio Araguaia, com a compra de vinte acçoes da referida Companhia.

Art. 2.º Estas acçoes sero compradas gradualmente, e a medida que a Companhia tiver d'ellas necessidade para realizar suas operaçoes mercantiz.

Art. 3.º O Presidente da Provincia nomear pessoa, que, por parte da Fazenda Provincial, possa representa-la, e exercer todos os direitos, e obrigaçoes de accionista da Companhia.

Art. 4.º Os dividendos, que couberem  Fazenda Provincial, provenientes de suas acçoes sero applicados  cathezeze dos Indios das margens do Araguaia.

Art. 5.º Fico revogadas todas as disposiçoes em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execuçao da presente Resoluçao per-

stencer, que a cumprão, e fação cumprir-tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos sete de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblca Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorisando ao Governo para auxilium a Companhia Emprehedora do ensaio de navegação e commercio entre esta Provincia, e a do Pará, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Junho de 1850.

© Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto,

1850.

RESOLUC,ÃO N.º 12.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblca Legislativa Provincial Resolueo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O contracto de arrematação das Rendas Provincias do Municipio do Catalão, celebrado por Antonio Domingues Ferreira de Souza, será cumprido com as seguintes alterações:

§ 1.º O primeiro pagamento será feito na epocha, e pela forma do referido contracto.

§ 2.º Os outros cinco pagamentos reduzir-se-hão a quatro em parcelas iguaes, tendo lugar cada hum d'elles no ultimo de Junho dos annos seguintes, de maneira, que em fins de Junho de 1854 deverão estar ultimados todos os pagamentos.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandó por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertecer, que a cumprã e façã cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado*

L. S.

*Carta de Lei. pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolucao da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, alterando o contracto de arrematação das Rendas Provincias do Municipio do Catalão, como acima se declara:*

Para V. Ex. ver.

Bento José Pereira a fez:

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 8 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal:

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto

## RESOLUÇÃO N.º 13.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico O praso de trez annos, para dentro de cada hum d'elles verificarem-se os pagamentos da arrematação dos impostos do Municipio de Bomfim, feita por José Bernardo de Moraes, será contado da data da mesma arrematação; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos nove de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Império.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial que Houve por bem Sanccionar, declarando que o praso de trez annos, para dentro de cada um delles verificarem-se os pagamentos da arrematação dos impostos de Bomfim, será contado da data da arrematação, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 9 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

## RESOLUÇÃO N.º 14.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. O Ordenado do Professor da Aula de Musica desta Capital fica elevado a 300\$000 réis por anno.

Mando por tanto á todas as Authoridades, quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e trez de Junho de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Honhe por bem Sanccionar, elevando a 300\$000 réis o Ordenado do Professor de Musica desta Capital, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 23 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

## RESOLUC, AÕ N.º 15.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica extensivo á margem esquerda do Araguaia, desde a confluencia do Rio Vermelho até a do Rio das Mortes, o privilegio concedido pela Lei Provincial numero 14 de 9 de Junho de 1849 aos Lavradores, e Creadores, que forem estabelecer-se, ou já estiverem estabelecidos á margem direita do referido Rio, dentro de dez legoas, contadas da dita margem para o Sertão.

Art. 2.º Ficad revogadas as disposições em contrario: Mando portanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resolução pertencer, que a cumprã e façã cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e trez de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independência e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado:*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, fazendo extensivo á margem esquerda do Araguaia o privilegio concedido pela Lei Provincial n.º 14 de 9 de Junho de 1849, aos lavradores, e creadores, que forem estabelecer-se, ou já estiverem estabelecidos á margem direita do dito Rio, como acima se declara.*

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 23 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 16.

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolve e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado hum Districto de Paz no lugar denominado — Caldas Novas — pertencente ao Municipio de Santa Cruz.

Art. 2.º Este Districto terá por limites o rio Piracanjuba desde sua barra no rio Corumbá até a ponte de João Pedro, e dali em rumo ao Nascente até o rio Pirapitinga, e deste em rumo direito até o ribeirão do Moquem na passagem da estrada de Caldas, e por este abaixo no rio do Peixe, e dali até o Corumbá na barra do Piracanjuba.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo da Provincia a faga

imprimir, publicar, e correr Palacio do Governo da  
Provincia de Goyaz aos vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando um Districto de Paz no lugar denominado — Caldas novas — como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 24 de Junho de 1859.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1859.

### RESOLUÇÃO N.º 17:

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão conservadas n'esta Provincia trez Cadeiras de Grammatica Latina, a saber a do Lycéo, humana repartição do Sul, e outra na do Norte.

Art. 2.º A Cadeira designada para a repartição do



Salta ficando a que ora-existe na Villa de Bomfim, e para a do Norte a que se acha creada na Villa de Natividade, a qual será provida em algum dos Professores vitalicios, que ficarem das empregados.

Art. 3.º Os demais Professores vitalicios, que em virtude da presente Lei ficarem avulsos, serão com preferencia empregados na regencia de alguma Cadeira de Instrução primaria, que não estiver provida vitaliciamente, vencendo o mesmo Ordenado, que tem, e só no caso de recusarem tal serventia, serão aposentados em proporção do tempo, que tiverem de magisterio.

Art. 4.º Não sendo algumas das Cadeiras frequentadas pelo numero de Alumnos exigido por Lei para o seu provimento, poderá o Presidente da Provincia removela para outro qualquer ponto, onde possa ser melhor frequentada, e no caso de não conseguir-se em lugar algum o numero de alumnos necessarios, ficará a Cadeira — ipso facto — supprimida.

Art. 5.º Aos Parochos dos lugares, onde se acharem collocadas as Cadeiras, fica incumbida a inspecção das mesmas.

Art. 6.º O Presidente da Provincia he authorisado para formular hum regulamento, no qual não somente assente as bases de huma inspecção severa, e efficaz as Aulas de Latim, como tambem marque os direitos, e obrigações dos Parochos na qualidade de Inspectores das mesmas.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolu-  
ção d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem  
Sanccionar, declarando conservadas n'esta Provincia trez Aulas  
de Grammatica Latina, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira, a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 21 de  
Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Cactano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 18.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da  
Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitan-  
tes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resol-  
veo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão concedidas seis Loterias de cinco con-  
tos de réis cada huma, em beneficio dos reparos da Ca-  
thedral de Santa Anna de Goyaz.

Art. 2.º O Presidente da Provincia organizará o Pla-  
no desta Loteria, e espedirá as Instrucções para a boa  
execução da presente Lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o  
conhecimento e execução desta Resolução pertencer,  
que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como  
nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia

a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, concedendo seis Loterias, de cinco contos de réis cada huma em beneficio dos reparos da Cathedral de Santa Anna de Goyaz, como acima se declara.*

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a féz.

Foi publicadã nesta Secretaria do Governo aos 6 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registadã no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

LEI N.º 19.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Divisãõ Civil das Comarças da Provincia de Goyaz fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.º Os Municipios de Goyaz, Jaraguá, e Pilar formarão a primeira Comarca com a denominação de — Comarca de Goyaz

§ 2.º Os Municipios de Meiaponte, Corumba, Trahiras, e S. José de Tocantins formarão a segunda Comarca com a denominação de — Comarca de Maranhão.

§ 3.º Os Municipios de Santa Cruz, Bonfio, e Santa Luzia formarão a terceira Comarca com a denominação de — Comarca de Santa Cruz.

§ 4.º Os Municipios de Catalão, e Villa Formosa da Imperatriz formarão a quarta Comarca com a denominação de — Comarca de Patanahyba.

§ 5.º Os Municipios de Cavalcante, Flores, e Araraías formarão a quinta Comarca com a denominação de — Comarca de Cavalcante.

§ 6.º Os Municipios de Porto Imperial, Natividade, e Palma formarão a sexta Comarca com a denominação de — Comarca de Porto Imperial

§ 7.º O Municipio de Carolina formará a setima Comarca com a denominação de — Comarca de Carolina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, alterando a divisão civil das Comarcas da Provincia, como acima se declara.*

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 6 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Autelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

### RESOLUCAO N.º 20.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo e eu Sanccionei a Resoluçao seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica authorisado a auxiliar com a quantia de hum conto de réis a construcção do cemiterio, de que se acha encarregada a Junta de Caridade do Hospital de S. Pedro de Alcantara desta Cidade.

Art. 2.º Concluido que seja o referido cemiterio, serao prohibidas as inhumacoes de cadaveres dentro das Igrejas.

Art. 3.º O Presidente da Provincia no Regulamento que deve dar para a boa execucao da presente Lei, marcará o preço das Sepulturas, que as Irmandades houverem de comprar para os seus Irmãos fallecidos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposicoes em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir taõ inteiramente como nella

se contem. O Secretario do Governo da Provincia: a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçãõ d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorisando ao Gôverno a auxiliar com a quantia de hum conto de réis a construcçãõ do cemiterio, de que se acha encarregada a Junta de Caridade, como a cima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez:

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Junho de 1850.

O Conego Eliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Piato.

1850.

RESOLUCAÕ N.º 21.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu e eu Sancionei a Resoluçãõ seguinte:

Art. 1.º Ficãõ approvados os Estatutos organisados pelo Presidente para o Lycêo desta Provincia de Goyaz, pela forma seguinte:

## CAPITULO 1.º

*Das Aulas, e dos Professores.*

Art. 2.º Para o estudo das materias, de que trata a Lei n.º 9 de 29 de Junho de 1846, que creou o Lyceu, haverão as seguintes Cadeiras a saber:

- 1.º Cadeira. Latim em Prosa, e Verso.
- 2.º Dita. Francez em Prosa, e Verso.
- 3.º Dita. Rhetoricá e Poetica.
- 4.º Dita. Logica, Metaphisica, e Etica.
- 5.º Dita. Arithmetica, e Geometria.
- 6.º Dita Historia, e Geografia.

Art. 3.º Estas Cadeiras serão regidas por Professores nomeados pelo Presidente da Provincia, precedendo concurso publico para cada huma dellas; devendo a apresentação dos que merecerem ser nellas providos ser feita pelo Director, a quem pertence promover o concurso na vacancia das mesmas Cadeiras, e fazer ao Governo as observações, que entender a cerca do merito dos oppositores.

## CAPITULO 2.º

*Das matriculas.*

Art. 4.º As matriculas começarão no primeiro dia útil de Setembro, e durarão até o dia ultimo de Outubro, nas Aulas porem de Latim, e Francez deverá o Director admitir a matricula não só no prazo marcado, como no decurso de todo o anno lectivo. O Director fixará oito dias antes hum Edital, em que annunciará a mesma matricula, para que concorram todos os Estudantes, que a ella quizerem ser admittidos.

Art. 5.º Para a matricula nas Aulas de Latim, Francez, Arithmetica, e Geometria não se exige habilitação alguma; porem para as outras deverão os Estudantes,

que se quizerem matricular apresentar Certidões de terem sido examinados, e approvados nas materias, que anteriormente tiverem estudado.

Art. 6.º O Secretario em hum Livro rubricado pelo Director lavrará termo da matricula de cada hum dos matriculados, fazendo menção de seos nomes, Pais, Patria, e idade, cujo termo será assignado por elle matriculado, e Secretario.

Art. 7.º Finda a matricula fará o Secretario hum lista geral de todos os matriculados, que remetterá ao Director, e outras parciaes dos Estudantes de cada huma das Aulas, que serão distribuidas pelos Professores, e Continueo.

### CAPITULO 3.º

#### *Dos meios de provêr aos lugares de Professores.*

Art. 8.º Havendo algum lugar de Professor a preencher, o Director o fará publico por editaes, e folhas publicas, para que aquelles que quizerem concorrer hajão de se apresentar dentro de 3 mezes.

Art. 9.º Serão admittidos a concurso todos os Cidadãos Brasileiros, ou Estrangeiros naturalisados que estiverem no goso de seos direitos civis, e politicos

Art. 10. Findo os 3 mezes o Director marcará o dia do concurso, e nomeará os examinadores, que serão tres Professores do Licêo, e em falta, outras pessoas habilitadas. Cada examinador argumentará meia hora pelo menos.

Art. 11. Terminado o acto, e retirando-se todos os espectadores, entrará na Salla o Secretario conduzindo o Livro de termos, e logo procederão os examinadores á votação, por escrutinio secreto; e do resultado lavrará termo o Secretario, que será assignado pelo Director, examinadores, e pelo mesmo Secretario.

Neste acto não vota o Director.

Art. 12. Todos aquelles que obtiverem maioria de



votos serão propostos ao Governo pelo Director, que não poderá preterir o que se acha disposto no Artigo 3.º do Capitulo 1.º

Art. 13. O Presidente da Provincia nomeará aquelles propostos, que lhe parecer mais digno; mas, quando entender que nem hum d'elles reúne todas as habilitações para bem desempenhar o Magisterio, poderá mandar proceder á novo concurso.

Art. 14. Ficão prohibidos de concorrer ao segundo concurso aquelles que no primeiro forão approvados; porem passados dois annos poderão ser admittidos, estando vaga a Cadeira.

## CAPITULO 4.º

### *Do Director.*

Art. 15. Haverá hum Director nomeado pelo Governo da Provincia, nos termos da Carta de Lei n. 9.º de 20 de Junho de 1816.

Art. 16. He da competencia do Director:

§ 1.º Vigiar com assiduo cuidado sobre todas as coizas relativas ao Lycêo, procurando principalmente que se observe com muita exactidão estes Estatutos, mormente na parte, que diz respeito ao ensino, seriedade, e ordem das Aulas e dos exames.

§ 2.º Visitar frequentemente o Lycêo, e observar se os Professores cumprem exactamente os seus deveres.

§ 3.º Participar mensalmente ao Governo da Provincia as faltas, omissões, e abusos dos Professores no exercicio do Emprego, e propor as medidas, que julgar convenientes para cumprirem os seus deveres.

§ 4.º Expôr os inconvenientes, que encontrar na execução dos presentes Estatutos.

§ 5.º Presidir a todos os exames, que se fiserem no Lycêo.

Art. 17. Ao Director se digirão todos os requerimentos dos Estudantes, quer sejaõ para o que se acha determi-

nação a cerca das matriculas, e mais andamento regular dos estudos, quer para outros objectos, que sobrevenha.

## CAPITULO 5.º

### *Da Secretaria, Secretario, Continuo, e Porteiro*

Art. 18. Haverá hum Secretario para o expediente do Lyceô, certidões, e mais arranj. s do estabelecimento, que será hum Professor nomeado pelo Presidente da Provincia, e vencerá uma gratificação de 108000 rs. mensaes.

Art. 19. Pelas Certidões, que passar pagará as partes 12000 réis que pertencerá à Receita da Provincia.

Art. 20. Haverá hum Continuo, que servirá tambem de Porteiro, que terá a seu cargo abrir, e fechar as portas das Aulas a hora marcada; e cuidar no accio, e limpeza dellas, e todo mais expediente, que lhe for ordenado pelo Director.

Art. 21. O anno lectivo para o exercicio das Aulas começará no 1.º de Outubro, e terá fim no ultimo de Julho.

## CAPITULO 6.º

### *Da economia, e policia das Aulas.*

Art. 22. Os Professores, logo que der a hora, em que começar seus exercicios diarios se apresentarão a porta das Aulas, e d'ahi subirão a Cadeira o mais promptamente possivel.

Art. 23. Os Professores, que não se acharem em suas respectivas Cadeiras hum quarto d'hora depois da hora marcada para leccionar, serão apontados pelo Porteiro, e estas faltas serão lançadas nos Attestados, que o Director deve dar a cada hum para o recebimento de seus ordenados.

Art. 24. Os Professores apontarão as faltas dos estudantes logo depois do primeiro quarto d'hora, a fim de

conhecer no fim do anno a frequencia d'elles.

Art. 25. Os exercicios destas Cadeiras terãõ lugar diariamente huma vez nas respectivas horas, previamente marcadas pelo Director, durando nas Aulas de Latim, e Francez por espaço de trez horas; e nas outras por hora e meia.

Art. 26. No fim de cada semana julgando o Professor haver materia sufficiente, haverã hum exercicio, em que tres Estudantes defenderãõ, e seis perguntarãõ sobre a dita materia, sendo todos designados pelo mesmo Professor. Nestes exercicios se fará a recordaçãõ das materias dadas no decurso da semana não se admittindo outras questões mais do que aquellas que forem relativas ao seo objecto.

Art. 27. O Professor poderã, julgando conveniente, em qualquer dia da semana, ordenar algum destes exercicios, determinando hum ponto interessante, para ser nelles discutido, com tanto que tenha relaçaõ com as materias da semana; neste caso poderã de vespera designar os defendentes, e arguentes.

Art. 28. Cada hum dos Professores de Rhetorica, e Poetica, de Philosophia, Historia, e Geographia darã a seus discipulos annualmente quatro pontos entre as doutrinas, que lhes houver explicado para dissertações em discursos por escripto, em lingua vulgar, nos quaes terã lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e bom gosto de escrever dos Estudantes. O Professor de Arithmetica e Geometria darã a seus Alumnos problemas ao alcance da intelligencia d'elles para serem resolvidos, e demonstrados.

Os Professores das Linguas ensinarãõ a compor em prosa, e verso; e servirãõ estas dissertações, do mesmo modo que as lições, e outros exercicios, para o juizo, que dos seus discipulos deve formar o Professor.

Art. 29. Os Professores farãõ a escolhia dos compendios da sua profissaõ, devendo apresenta-los ao Director, a fim de que este os leve ao conhecimento, e approvaçãõ.

do Governo da Provincia, sem a qual não poderão servir nas Aulas; bem assim deve ser sujeita a approvação do mesmo Governo qualquer alteração, que posteriormente os Professores julgarem conveniente.

Art. 30. Para a boa ordem dos estudos se exige a maior gravidade dentro das Aulas, e toda a civildade e cortezia fora das mesmas, quando reunidos os estudantes, ou quando se encontrarem hums com os outros, ou com os Professores pelos Geraes, onde nem hum poderá conservar-se com o chapeo na cabeça, e fazendo-o será advertido pelo Continuo, e não sendo attendido dará disso parte ao Director para que este correccionalmente advirta ao infractor do presente artigo.

Art. 31. Acontecendo que haja algum estudante que no Geraes perturbe a ordem, e silencio requerido, qualquer Empregado do Lycôo poderá advertil-o, para que cumpra os seus deveres, e no caso de reincidencia informará ao Director, o qual a vista d'esta informação, conforme as circumstancias do caso, decretará a pena do artigo 30.

Art. 32. O Professor poderá lembrar ao Estudante a falta de respeito, em que tiver incorrido, perturbando elle n'Aula a ordem estabelecida, mas não poderá usar de termos injuriosos, ou insultantes.

Art. 33. Julgando o Professor que as advertencias feitas ao Estudante para que cumpra seus deveres não são bastantes, poderá participar ao Director por officio, o qual depois de procedidas as necessarias indagações, e conhecer a verdade do facto, mandará notificar ao estudante para comparecer na Secretaria em dia, e hora marcados, e ahi o reprehenderá, fazendo-lhe vêr a falta que commetteo, advertindo-o que não haja novo motivo de escandalo; e mostrando elle reiteradas vezes que he incorrigivel, ou desobedecendo ao primeiro chamamento do Director, poderá este mandal-o riscar da lista d'aquelle anno, e prohibir-lhe no decurso d'elle a entrada nas Aulas, havendo recurso para o Governo da Provincia.

Art. 31. Este acto será escripto em Livro competente para servir às informações annuaes, que o Director deve dar.

## CAPITULO 7.º

### *Dos exames.*

Art. 35. Findo o anno lectivo começarão os exames presididos pelo Director, sendo examinadores o Professor da Cadeira e mais outro Professor nomeado pelo Director, e em falta deste qualquer pessoa habilitada.

Art. 36. Findo o anno lectivo seguir-se-hão os exames, que serão feitos no mez de Agosto; se porem por algum inconveniente algum Estudante não se examinar no dito mez poderá ter lugar o seo exame em Outubro.

Art. 37. No fim do exame virá o Secretario à Salla, onde se tiver feito, trazendo o Livro destinado para os Termos de approvaçãõ, e reprovaçãõ; e feixadas as portas depois de retirados todos os expectadores, votarão os examinadores, e o Presidente do exame por escrutinio com a letra — A — ou R — signal de approvaçãõ, e reprovaçãõ. O Secretario abrirá logo a urna, e livrará o competente Termo da decisaõ, que achar, a qual será por todos assignada.

Art. 38. Entender-se-hão plenamente approvados os que reunirem em seo favor a totalidade dos votos de seus examinadores, e simplesmente approvados os que tiverem hum só voto contra si.

Art. 39. Nestes termos não se farão outras declarações mais do que o resultado da votaçãõ.

## CAPITULO 8.º

### *Das ferias.*

Art. 40. Haverão ferias em todo o mez de Setembro: considerando-se tambem feriado todo o tempo, que ex-

ceder ao dos exames no mez para estes marcado.

Art. 41. Alem destas haverão as do Entrudo até quarta feira de Cinza inclusive, e as da Semana Santa, que começará no Domingo de Ramos até o da Pascoela; e fóra della só serão os Domingos, Dias Santos, o Anniversario da creação do Licêo, e os de Festa Nacional, alem das quintas feiras de todas as semanas que não tiverem Dias Santos, ou outros feriados.

## CAPITULO 9.º

### Disposições Gerais.

Art. 42. O Director passará hum certificado subscripto pelo Secretario ao Estudante, que tiver frequentado todas as Aulas do Licêo, e tiver sido approved em todas as materias.

Art. 43. Este certificado será impresso em papel grande, e Sellado com o Sello do Licêo, segundo a forma transcripta no fim destes Estatutos.

Art. 44. Aquelles, que obtiverem o certificado do Licêo terão preferencia a todos os Empregos creados por Leis Provinciaes.

Art. 45. As participações, avisos, &c do Director para os Lentes, e dos Lentes para o Director serão sempre por escripto.

Art. 46. Quando algum dos Professores se achiar legalmente impedido, o Presidente da Provincia sob proposta do Director nomeará quem o substitua, vencendo a quinta parte do ordenado, sempre que o impedimento exceda a 30 dias.

Art. 47. Os Estudantes, que se matricularem nas Aulas que poderem frequentar pagarão a quantia de 3\$200 réis de matricula, e esta será annualmente reproduzida, quer os Estudantes repitaõ as materias do anno antecedente, quer matriculem-se em outras Aulas do Lycêo.

Art. 48. As matriculas serão feitas em vista do conhe-

cimento em forma ministrado pela repartição de Fazenda Provincial.

Art. 49. Nenhum Estudante poderá frequentar mais de duas Aulas durante o anno lectivo.

Art. 50. Não será admittido a exame o Estudante que no decurso do anno lectivo der mais de sessenta faltas.

Art. 51. O Certificado de que tracta o Artigo 42 dos presentes Estatutos, só será conferido aos Estudantes, que tiverem sido plenamente approvados em todas as materias: não devendo o Director assignar este certificado, sem que lhe seja presente hum conhecimento em forma de haver a parte interessada pago na repartição de Fazenda Provincial, a quantia de 25\$000 réis, cuja verba será lançada no verso do mesmo certificado.

### *Certificado.*

Eu F., exercendo as funcções de Director do Lycêo da Cidade de Goyaz; tendo presente os termos de approvação que obteve o Senhor F... filho de ... nascido em ... no dia ... de ... de ... 18... em todas as materias ensinadas no mesmo Lycêo, e em consequencia da Authoridade que me he conferida pelas estatutos, que regem este estabelecimento, e do que nelles me he ordenado: dou ao dito Senhor F. o presente certificado para que com elle gose de todos os direitos, e prerogativas attribuidas por Lei. Goyaz.. de... de...

O Director do Lycêo.

— Assignatura —

O Secretario do Lycêo.

— Assignatura —

Mando portanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia

a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos sete de Julho de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, alterando os Estatutos organisados pelo Governo para o Lyceo desta Provincia, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUCÃO N.º 22.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os Deputados a Assembleia Legislativa Provincial para 9.ª Legislatura vencerão o subsidio diario de 38200 réis, durante o tempo das Sessões ordinarias, e das prorogações.



Art. 2.º Os que habitarem fora do lugar da reunião d'Assemblea receberão a indemnisação annual de 18200 réis por cada huma legua para as despesas de vinda e volta.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem: O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olympio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativo Provincial, que Houve por bem Sanccionar, marcando o subsidio diario dos Deputados a Assembleia Legislativa Provincial, durante o tempo das Sessões Ordinarias, e prorogações, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicadã nesta Secretaria do Governo aos 6 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

## RESOLUCAO N.º 23.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os-seos Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resoluçao seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Resoluçao do Presidente da Provincia, com data de 21 de Fevereiro do corrente anno, creando o Emprego de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, e marcando o seo vencimento, e obrigações da maneira seguinte:

Art. 2.º Fica creado o lugar de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, que vencerá o Ordenado de quatrocentos mil réis annuaes

Art. 3.º Ao Procurador Fiscal, como Empregado da Provedoria, especialmente encarregado de vigiar sobre a execuçao das Leis de Fazenda, e de promover o contencioso da mesma compete:

§ 1.º Interpôr o seo parecer por escripto sobre todos os negocios da administração da Fazenda Provincial, que versarem sobre a execuçao de Lei, sem o que não poderão ser decididos.

§ 2.º Reclamar a observancia das Leis, e propôr quanto for a bom de sua execuçao; assim como todas as medidas, que entender necessarias para melhoramento da administração, arrecadação, distribuição, e fiscalisação das rendas, e bens Provinciaes

§ 3.º Promover o contencioso da Fazenda Provincial, activando, e fiscalizando as causas executivas della, indicando e effectivamente requerendo em Juizo os meios legais para compellir os devedores remissos, e representando á Provedoria a negligencia do Agente das causas da Fazenda, e dos Collectores, encarrégados de promover as ditas causas.

§ 4.º Apresentar á Provedoria no principio de cada

trimestre um relatório escripto, contendo as seguintes informações: 1.º sobre as causas novamente propostas em Juizo durante o trimestre proximo findo; e do andamento, que tiverão tanto essas, como as outras anteriormente intentadas: 2.º sobre o producto da arrecadação judicial dentro do mesmo tempo.

§ 5.º O relatório pertencente ao ultimo trimestre do anno financeiro, será acompanhado de uma nota recapitulativa, em ordem á demonstrar todo o trabalho da Provedoria, e do Juizo sobre o executivo da Fazenda Provincial:

Art. 4.º A obrigação, que corre ao Procurador Fiscal, de promover o contencioso da Fazenda Provincial, será exercida exclusivamente por elle na Capital, e cumulativamente com os demais Collectores da Provincia.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fição cumprir tão inteiramente, como nella se contem: O Secretario do Governo da Provincia a fição imprimir, publicar e correr: Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e ciancoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, approvando a Resolução do Governo creundo o Emprego de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, como acima se declara*

Para V. Ex. ver.

Bento José Pereira a fez

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 6 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Cactano da Silveira Pinto.

1850.

LEI N.º 24.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

*Total da Despesa.*

Art. 1.º O Presidente da Provincia he authorisado a despendar no anno de 1851 com os objectos adiante declarados a quantia de sessenta e seis contos quatrocentos noventa e ham mil seiscentos e noventa e cinco réis. . . . . 66:191D695

CAPITULO 2.º

*Assemblea Legislativa Provincial.*

Art. 2.º Com o subsidio de 20 Deputados

em 61 dias de Sessão ordinaria.	3:904U000	
Art. 3.º Com a indemnisação de vinda e volta aos Deputados, que residem fóra da Capital . . .	992U000	
Art. 4.º Com o ordenado do Official, Amanuenses da Secretaria, e Porteiro . . . . .	500U000	
Art. 5.º Com o ordenado do Porteiro aposentado . . . . .	200U000	
Art. 6.º Com a gratificação mensal a cada hum dos dous Continuos, expediente, Acto Religioso, inclusive doze mil réis para hum Servente . . . . .	212U000	5:808U000

## CAPITULO 3.º

*Secretaria do Governo.*

Art. 7.º Com o ordenado do Official Maior, dous Officiaes, dous Amanuenses e Porteiro . . . . .	2:300U000	
Art. 8.º Com a gratificação aos Officiaes e Amanuenses . . . . .	400U000	
Art. 9.º Com o ordenado do Porteiro aposentado . . . . .	300U000	
Art. 10. Com o expediente . . . . .	400U000	3:400U000

## CAPITULO 4.º

*Administração, e arrecadação das Rendas.*

Art. 11. Com o ordenado ao Provedor de Fazenda, ao Procurador Fiscal, ao 1.º Escriptura-

Transporte . . . . .		
não, ao Thesoureiro, ao 2. <sup>o</sup> Es- criptuario, ao Official do exped- iente, aos dous terçoeros escri- ptuarios, e ao Porteiro, que ser- ve de Agente das Causas . . . . .	4:350U000	
Art. 12. Com o ordenado do Provedor aposentado, e do 1. <sup>o</sup> Escriptuario . . . . .	700U000	
Art. 13. Com o ordenado dos 3 Exactores, que tem de percor- rer as Collectorias da Provincia, e gratificação aos mesmos . . . . .	1:300U000	
Art. 14. Com o expediente, servente, e luz para a Guarda . . . . .	500U000	
Art. 15. Comissões a Colle- ctores em relação à Receita . . . . .	7:492U633	
Art. 16. Eventuaes em geral . . . . .	2:000U000	16:342U633

CAPITULO 5.<sup>o</sup>*Typographia:*

Art. 17. Com a gratificação do Director, ordenado do Composi- tor, e gratificação de 100\$000 réis ao mesmo. gratificação dos Aprendizes, sendo a do Apre- diz Servente João Bonifacio de Oliveira elevada a 200\$000 réis. . . . .	1:250U000	
Art. 18. Com o aluguel da Ca- sa, papel, tinta, e mais objec- tos do expediente . . . . .	250U000	
Art. 19. Com o pagamento por equidade a Joaquim Justiniano . . . . .		1:500U000 25:550U633

Transporte . . . . .	1:500U000	25:550U633
De Vellasco da gratificação de Director da Typographia, contada de 3 de Junho de 1816 a 24 de Janeiro de 1847. . . . .	256U662	1:756U662

---

CAPITULO 6.º

*Instrucção Publica.*

Art. 20. Com o ordenado do Director do Lycéo, ficando elevado a 600\$ réis, e com os dos Professores de Grammatica Latina, de Arithmetica e Geometria, de Francez, de Rhetorica e Poetica, de Philosophia Racional e Moral, de Geographia e Historia, gratificação ao Secretario, ao Porteiro, e ao Contínuo, inclusive 50\$ réis para expediente e servente . . . . .

4:170U000

Art. 21. Com a compra de Livros para a Bibliotheca Publica. . . . .

250U000

Art. 22. Com o ordenado de dois Professores de Grammatica Latina. . . . .

300U000

Art. 23. Com o ordenado do Professor de Musica . . . . .

300U000

Art. 24. Com o ordenado de 37 Professores, ficando elevado a 400\$ réis o ordenado do Professor da 2.ª Aula desta Cidade, e com o de 8 Professoras

---

5:520U000 27:307U295

Transporte. . . . . 5:52oU000 27:3o7U295o  
 de Instrucção Primaria . . . . 12:61oU000

Art. 25. Com o expediente de 45 Aulas de Instrucção Primaria, inclusive 8 de meninas; sendo 6oU000 réis para a 1.<sup>o</sup> d'esta Cidade; e 3oU000 réis para a 2.<sup>o</sup>, e as de Jaraguá, Meiaponte, Santa Luzia, Morrinhos, Pilar, S. José, Arraias, Conceição, Natividade, Porto Imperial, Carolina, e a de meninas d'esta Cidade; e 2oU000 réis para cada uma das outras Aulas . . . . .

1:07oU000o

Art. 26. Com o ordenado de 2 Professores aposentados. . . .

27oU100o

Art. 27. Com a gratificação de José Victor Esselin, engajado para ensinar a 6 Aprendizizes o Officio de Ferreiro . . . .

35oU000 19:85oU100o

## CAPITULO 7.º

### *Obras Publicas:*

Art. 28. Com a gratificação ao Encarregado das obras publicas da Capital. . . . .

300U000o

Art. 29. Com a construcção e reparo de pontes, abertura e concerto de estradas, a saber, 300\$000 réis para o concerto da estrada geral desta Cidade até o Corrego fundo: 300\$000 réis para

---

 30oU000 47:157U695o



Transporte . . . . . 300U000 47:157U695

o melhoramento da estrada do Arraial do Curralinho para o de Campinas: 200\$000 réis para o concerto da estrada da Matia, caminho desta Cidade para a Villa de Jaraguá: 300\$000 réis para o concerto da ponte do rio das Almas na estrada de Jaraguá para o Norte: 200\$ réis para o concerto da ponte do rio do Peixe na estrada de Meiaponte para Pilar e Trahiras: 100U000 rs. para o concerto da ponte do rio Trahiras na estrada para São José: 100U000 réis com as pontes da Villa de S. José para Cavalcante: 30U000 réis para uma canôa no rio das Almas na estrada da Villa de Cavalcante para a de Arraias: 200U000 réis para a factura da ponte do rio Bezerra na mesma estrada: 300U000 rs. para as dos ribeirões—Agua suja, Bagagem, e salobro na estrada geral pertencente ao Municipio de Natividade: 100U000 réis para a do ribeiraõ Formiga entre o Municipio de Natividade e Porto Imperial: 294\$000 réis para as dos ribeirões Piracanjuba, rio Vermelho, e Lavapés no Municipio de Bomfim: 200\$000 rs. para o concerto das pontes dos rios Bugres e Carretaõ, na estrada que vai

Transporte . . . . .	300U000	47:157U093
Esta Cidade para a Villa de Pi- lar: 4008000 réis para as obras, que o Governo julgar mais con- veniente ao bem publico. . . . .	3:024U000	
Art. 30. Com a gratificação ao encarregado do Relogio d'Abba- dia, fazendo os concertos a sua custo . . . . .	21U000	
Art. 31. Com a gratificação ao Dr. Engenheiro José Baptista de Castro Moraes Antas em com- missão nesta Provincia . . . . .	600U000	
Art. 32. Com a construcção, e reparo de Cadêas . . . . .	2:000U000	
Art. 33. Para pagamento do Tenente Coronel Joaquim Perei- ra Marinho pela compra da Ca- dêa em Carolina. . . . .	1:200U000	
Art 34 Com a compra de 20 Jampeões, e sua collocação . . . . .	500U000	
Art 35. Com o estabelecimen- to do estaleiro creado pela Lei n <sup>o</sup> 6 de 4 de Junho do corrente anno . . . . .	600U000	
Art. 36. Com o auxilio á Com- panhia Emprehendedora do en- saio de navegação entre esta Provincia e a do Pará pelo rio Araguaya . . . . .	2:000U000	10:218U000

CAPITULO 8.º

Caridade Publica.

Art. 37. Com a dotação do Hos-

Transporte . . . . .		
hospital de São Pedro d'Alcantara, inclusive a cura e sustento dos enfermos do mal de São Basilio	1:300U000	
Art. 38. Com o ordenado do Botanicario . . . . .	400U000	
Art. 39 Com o do encarregado da cura dos enfermos recolhidos no Hospital . . . . .	200U000	
Art. 40: Com a construcção do Cemiterio publico . . . . .	1:000U000	
Art. 41 Com o sustento e vestuario dos presos pobres contidos na Cadea da Capital, se tanto for preciso, inclusive a gratificação mensal de 3\$000 réis ao encarregado da administração do sustento aos presos, quando não houver arrematante . . . . .	436U000	
Art. 42. Com a conducção, sustento, e vestuario dos presos pobres em geral. . . . .	250U000	3:586U000

## CAPITULO 9.º

*Cathoquese.*

Art. 43. Com a gratificação ao Missionario Apostolico das Aldeas dos Indios Apinagés e Caraós	600U000	
Art. 44. Dita ao Missionario da Povoação de São Joaquim de Jamimbá . . . . .	400U000	
Art. 45. Dita ao Missionario da povoação de Pedro Affonso	400U000	

Transporte . . . . .	1:100U000	60:991U695
Art. 46. Com brindes aos Indios, e o mais que o Governo da Provincia julgar necessario, naõ só para rebater as incursões dos Indios Selvagens como para promover sua cathequese, e civilisação . . . . .	1:000U000	2:400U000

CAPITULO 10.

*Culto Publico.*

Art. 47 Com a reedificaçãõ de Matrices e Capellas pobres	3:000U000	
Art 48. Com a Festividade de Corpo de Deos nesta Capital, sendo o restante para a de São Sebastião . . . . .	100U000	3:100U000
		<u>66:491U695</u>

TITULO 2 °

*Receita.*

CAPITULO UNICO.

Art. 49. O Presidente da Provincia he authorisado a fazer arrecadar no anno desta Lei os seguintes impostos:

1. ° Taxa de heranças, e legados.
2. ° Novos, e Velhos Direitos.
3. ° Tres por cento de fianças crimes.
4. ° Disimo do Café, e Fumo.
5. ° Dito do Gado Vaccum e Cavallar.
6. ° Dito de Miunças.
7. ° Taxa de 1:600 réis das rezes mortas para se

vender em verde ou secca.

8.º Decima de Predios Urbanos.

9.º Taxa de 1:200 réis por cada vacca, ou novilha exportada.

10. Dita de 2:400 réis por cada egea, ou poldra exportada.

11. Dita de 500 réis por cada boi, ou garrete de qualquer idade exportado.

12. Terças partes de Officios de Justiça, exclusive os dos Escrivães de Paz, e dos Subdelegados de Policia.

13. Taxa de 50000 réis nos engenhos, que fabricarem aguardente ou caxaca

14. Dita de 6000 réis nas Tavernas, quer vendaão, ou nao bebidas espirituosas, ficando izemptos desta Taxa os Taverneiros, que provarem sua indigencia,

15. Emolumentos da Secretario do Governo.

16. Ditos da Assembleia Legislativa Provincial.

17. Ditos da Provedoria de Fazenda Provincial.

18. Ditos de 3000 réis pela matricula annual dos Estudantes do Lycéo, exclusive os das Aulas de Musica.

19. Ditos de 25000 rs. pelos certificados dos exames.

20. Ditos de 1000 réis por qualquer certidão passada pelo Secretario do Lycéo.

21. Ditos de 6000 réis pelo Diploma dos Supplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos desde já.

22. Meia Sisa de Escravos.

23. Vinte mil réis pela venda de escravos para fóra da Provincia pagos pelos vendedores.

24. Passagens de Rios, pagando os Carros carregados 6000 réis, e os vasillos 2000 réis.

25. Rendimento da Typographia Provincial

26. Meio soldo das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.

27. Dez por cento de qualquer vencimento pelos Cefres Provinciaes, pagos huma vez sóamente por Emprego, cujo exercicio durar hum anno ou mais.

28. Multas impostas pelas Leis Provinciaes.

29. Meio soldo pela reforma dos Officiaes da Guarda Nacional:

30. Vinte por cento do ordenado pela aposentadoria de qualquer Empregado Provincial.

31. Taza de 2000 réis por cada barril, frisqueira, garraão, ou borracha com aguardente de cana, ou caçaça, que d'outras Provincias entrar para esta a se vender, contendo 8 frascos, e d'ahi para cima.

32. Cobrança da divida activa.

33. Hum e meio por cento ao mez, desde já, pela mora no pagamento de Letras da Fazenda Provincial.

34. Metade da cobrança da divida activa anterior ao 1.º de Julho de 1836

35. Restituições, reposições, dons gratuitos, e saldos.

### TITULO 3.º

#### *Disposições Gerais.*

Art. 50. O Disimo do Gado Vaccum será indistinctamente cobrado, tanto dos Fazendeiros, como dos creadores a 200 réis por beserro.

Art. 51. O Disimo de Miunças será cobrado pelo prego da avaliação, que se fará annualmente no mez de Maio em cada huma Collectoria.

Art. 52. Esta avaliação será feita por quatro Cidadãos juramentados e de reconhecida probidade, sendo dous lavradores, e dous consumidores, nomeados no Municipio da Capital pelo Provedor de Fazenda, e nas de mais Collectorias pelos Juizes Municipaes, e onde não os houver, pelos Juizes de Paz, com audiencia do respectivo Collector, ou Arrematante.

Art. 53. No Municipio da Capital será a avaliação feita na Provedoria de Fazenda, e presidida pelo Provedor, e nas Collectorias pelos Juizes, de que trata o Artigo antecedente, com assistencia e audiencia dos respectivos Collectores, ou arrematantes. No caso de em-

parte será a questão decidida por hum outro avaliador, nomeado e juramento na mesma forma acima: lavrando-se de tudo hum Termo no Livro, que ha de servir para as avencas, no qual constará o juramento prestado pelos avaliadores, e o resultado da avaliação. Este Termo será escripto na Provedoria de Fazenda pelo Official do expediente, e nas Collectorias pelos Escrivães dos respectivos Juizes, assignado por todos, que tiverem parte no acto.

Art. 54. Os Collectores, e arrematantes enviarão immediatamente á Provedoria copia authentica do Termo da avaliação, assignada por elles, seus Escrivães, e avaliadores.

Art. 55. As lotações de Offícios de Justiça serão feitas em todos os triennios pelos Juizes Municipaes em seus respectivos Termos, com aulencia, na Capital, do Procurador Fiscal, e nas Collectorias, dos respectivos Collectores.

Art. 56. Para se arbitrar o quanto se deve pagar de terças partes de qualquer Offício de Justiça, serão nomeados e juramentados dous Cidadãos não suspeitos, e que tenham conhecimento da materia, servindo-lhes de base o rendimento dos tres annos anteriores, em vista dos Livros, custas, e mais papeis dos respectivos Cartorios, lavrando-se de tudo hum Termo, que será assignado pelo Juiz e mais Funcionarios do Juizo.

Art. 57. A original lotação será remettida a Provedoria de Fazenda, ficando copia, não só no respectivo Cartorio, como na Collectoria.

Art. 58. Quando hum mesmo individuo servir mais de hum Offício, a lotação será feita em hum só Termo, declarando-se com tudo a quantia em que fór lotado cada hum dos Offícios.

Art. 59. Ficão isentos do pagamento da Decima Urbana o Hospital de Caridade de São Pedro d'Alcantara desta Cidade, e o Sobrado, que serve de Patrimonio a Capella de São Francisco de Paula, em quanto estiver

em ruina; Bem como os Proprietarios que forem pobres. A isenção d'estes Proprietarios será pela forma determinada no Regulamento de 4 de Junho de 1836 Art. 15.

Art. 60. Ficão isentos do imposto estabelecido no § 24 do Artigo 49 os Carros, que conduzirem mantimentos de huns para outros Municipios da Provincia, devendo somente pagar a Taxa estabelecida pelo Regulamento de 4 de Junho de 1836; gosando da mesma isenção os Carros, que conduzirem mudanças de outras Provincias para esta.

Art. 61. Os Testamentos não serão registados nos Cartorios, sem que primeiro sejam apresentados aos Collectores para cumprirem o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do citado Regulamento de 4 de Junho de 1836, e pôrem nos mesmos a competente verba. O Escrivão, que o contrario praticar, incorrerá na multa de dez mil réis para os Cofres Provinciaes.

Art. 62. O Dizimo de Café e Fumo será cobrado na razão de vinte arrobas huma, observando-se tudo o que se acha disposto a cerca da avença, fiscalização e cobrança do dizimo de Miunças.

Art. 63. Os impostos não lançados serão cobrados pelos Collectores e recebedores dentro do respectivo anno financeiro, sob pena de pagarem por seos bens, ou de seos fiadores toda e qualquer quantia que por sua negligencia deixarem de cobrar dentro do anno.

Art. 64. Os Collectores, que tres mezes depois do anno financeiro não tiverem effectivamente arrecadadas as Rendas Provinciaes á seu cargo (salva a disposição do artigo antecedente) perderão o direito a porcentagem daquellas, que ficarem por arrecadar. Neste caso dará a Provedoria de Fazenda as necessarias providencias em ordem a acautellar o seu prejuizo.

Art. 65. Os Collectores, que até o mez de Fevereiro não tiverem remettido a Provedoria de Fazenda as Tabellas dos rendimentos do anno findo, serão multados



na quantia de 508000 réis, sendo lhes imposta a multa em vista da competente Certidão, passada pelo 1.º Escripturario.

Art. 66. Os Collectores das Rendas Provinciales, e seus Escrivães ficarão sujeitos as disposições das Leis dos Depósitos Judiciaes, no que diz respeito aos dinheiros, livros, e mais papeis a seu cargo.

Art. 67. Todas as attribuições, que por Leis anteriores pertencião ao Collector desta Cidade relativamente a Inventarios, em que a Fazenda Provincial é interessada, serão d'ora em diante exercidas pelo Procurador Fiscal, á cujo cargo fica desde já a cobrança da taxa de heranças e legados, percebendo por este trabalho a percentagem de trez por cento, que lhe será paga pela Provedoria de Fazenda na occasião, em que fiser a respectiva entrega no Cofre Provincial.

Art. 68. Os Collectores, que retiverem em si os dinheiros arrecadados, não os entregando na Provedoria, ou á pessoa competentemente authorisada, pagarão um e meio por cento ao mez desde a data em que tiverem sido avisados para entrar, ou pagar taes dinheiros, ficando alem disso sujeitos á outras penas marcadas em Leis anteriores.

Art. 69. A quota de trez por cento concedida ao Collector desta Cidade pela Resolução N.º 13 de 4 de Dezembro de 1849, fica desde já pertencendo ao Procurador Fiscal.

Art. 70. O Balanço da Receita e Despesa será acompanhado das seguintes Tabellas, 1.º indicando o rendimento do imposto em cada Collectoria, no anno do Balanço, com declaração das Collectorias, que não enviaram suas contas: 2.º da divida activa por impostos, annos e Collectorias: 3.º finalmente da divida passiva, segundo os annos a que pertencer.

Art. 71. O Provedor de Fazenda quando remetter o Balanço da Receita e Despesa, Orçamentos e Tabellas, na forma que dispõem o artigo 10 da Lei de 4 de Set-

em 1837, remetterá igualmente um relatório, apresentando os embaraços, que na pratica tiverem offerecido as Leis, regulamentos e Instrucções tendentes a Fazenda Provincial; propondo as medidas, que julgar necessarias a fim de serem pelo Presidente da Provincia reclamadas da Assembleia.

Art. 72. O Orçamento da Receita e Despesa será apresentado a Assembleia sob proposta do Presidente da Provincia até o quarto dia de Sessão.

Art. 73. Todos os dinheiros dados para obras publicas, que se não provar terem sido effectivamente empregados dentro de um anno, depois de recebidos, serão arrecadados pela caixa Provincial.

Art. 74. A direcção e administração de quaesquer obras publicas, feitas pelos Cofres Provincias, poderá ser committida pelo Governo a pessoa, ou commissão que julgar conveniente.

Art. 75. Pela liberdade de escravos adquirida por qualquer Titulo reconhecido em direito, não se cobra meia Siza.

Art. 76. Não são sujeitos a decima hereditaria as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados a estes para o fim de a conseguirem, e bem assim os legados deixados ao Hospital de Caridade desta Capital.

Art. 77. O Presidente da Provincia fará promover subscripções para as obras das Matrizes, e só prestará auxilio á ellas, quando constar que taes obras fero postas em andamento á custa dos povos das respectivas Parochias: tambem não prestará auxilio á Matrizes já soccorridas, sem que previamente sejam liquidadas as contas das consignações antecedentes, para o que dará todas as providencias, assim como para a prestação das contas dos dinheiros, que de novo abunar.

Art. 78. Serão arrematados por contracto de um a trez annos os impostos mencionados no Artigo 49 §§ 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24

Art. 31. Estas arrematações serão feitas na conformidade do que dispõem o Decreto N.º 416 de 13 de Junho de 1845, observando-se todas as suas disposições, que não estiverem em opposição a presente Lei.

Art. 79. Os Editaes de que trata o Decreto supramencionado no Artigo 3.º serão publicados e afixados nas Collectorias, fazendo-se nelles expressa menção da Renda havida em cada um dos trez annos anteriores; devendo semelhantes editaes serem remettidos aos Juizes dos Feitos da Fazenda Provincial.

Art. 80. Somente na falta absoluta de Arrematantes é que serão os referidos impostos administrados pelos Collectores.

Art. 81. A Provedoria ministrará aos Arrematantes, não só as Instrucções necessarias, como tambem um Livro de Talões, bem como aos Collectores, aberto, numerado, e rubricado pelo Provedor de Fazenda. Deste Livro se darão as partes os competentes conhecimentos dos impostos, que pagarem, ficando tanto os Arrematantes, como os Collectores obrigados a apresentar o dito Livro na Provedoria, o mais tardar, trez mezes depois de findo cada um anno. Os Contribuintes não serão obrigados a pagar os impostos se não em vista dos referidos conhecimentos.

Art. 82. Serão d'ora em diante escripturados no Livro Caixa as Rendas Provinciaes arrecadadas nas Collectorias, embora não venhão acompanhadas de guias com as devidas clareas, considerando-se no Balanço annual como Rendas não classificadas.

Art. 83. As Camaras Municipaes negarão licença para abrir venda a todo aquelle, que ao seo requerimento não ajuntar o competente conhecimento de haver pago o imposto Provincial a que estiver sujeito a dita Casa. O Presidente da Camara, que assignar a licença, e o Secretario, que a escrever, incorrerão na multa aquelle de 10\$000 réis, e este de 5\$000 réis por cada licença passada com infracção deste Artigo. Aquelles, que abri-

rem, ou continuarem a ter aberta a sua Taverna sem ter realisado o pagamento do imposto Provincial pagão o duplo do que deverião pagar.

Art. 84. Fica desde já permitido o pagamento por encontro nos vencimentos dos Empregados Publicos Provinciales, pertencentes ao anno de 1849, de quaesquer impostos, que estiverem em divida até o fim do mesmo anno.

Art. 85. O Avaliadôr, que em conformidade do Art. 2.º da Resolução N.º 1.º de 2 de Julho de 1849 devia ser nomeado pelo Collector desta Cidade para o lançamento da respectiva decima dos Predios Urbanos será d'ora em diante da nomeação do Provedor de Fazenda.

Art. 86. O Provedor de Fazenda, e o Secretario do Governo ficam desde já authorisados a dar até 8 dias de licença de favor aos seus Subordinados.

Art. 87. O Presidente da Provincia fica authorisado a contractar o aluguel da Casa de S. Francisco de Paula para se estabelecer nella o Lyceô e Aula do Esino Mutilo, e fazer na mesma os necessarios reparos, cuja importancia deverá ser descontada mensalmente nos aluguis

Art. 88. O Presidente da Provincia fica desde já authorisado a fazer as alteraçôes, ou reformas, que julgar devão ter os Regulamentos e Instrucções, tendentes a Administração, Arrecadação e Fiscalisação das Rendas.

Art. 89. Da cobrança da divida activa pertencente aos impostos lançados até o ultimo de Dezembro de 1848 no Municipio do Catalão se deduzirá a quantia necessaria para a construcção da ponte abaixo da confluencia do rio Braço com o Verissimo.

Art. 90. Os Taverneiros, que por indigencia não puderem pagar o imposto de 6\$000 réis de suas Tavernas serão alliviados delle pelo Provedor de Fazenda Provincial, dentro do anno do lançamento, procedendo-se as necessarias informações, do que se fará especial declaração no Quadro do Lançamento: igual attribuição

fica conferida aos Collectores de fora desta Capital, devendo enviar ao Provedor os Documentos em que se basearão para conceder semelhante isenção.

Art. 91. Fica isenta do pagamento das terças partes do rendimento da passagem do rio Corumbá a agraciada D. Maria Porcina Bueno, devendo cobrar as passagens dos carros pela tarifa estabelecida no art. 77 do Regulamento de 4 de Junho de 1836.

Art. 92. Ficão alliviados do pagamento da Decima dos Predios Urbanos dos annos anteriores os seguintes individuos: Joaquim Pereira da Maia do de 178856 réis, Anna Ribeira da Silva Aranha, e Joana Ribeira da Silva Aranha do de 318184 réis. João da Silveira Borges do de 108022 réis, Francisco Martins Pimenta do de 150353 réis, Anastacia de Sousa do de 100188 réis, Azidra da Costa do de 90071 réis, Luzia Teixeira Chaves do de 170620 réis, Antonia de Mello Alves do de 210153 réis, e Anna Fraga do de 140239 réis; bem como ficão isentos do que até o presente devem o Predio N.º 7 da rua do Carmo desta Cidade, e D. Roza Maria de Oliveira.

Art. 93. O Presidente da Provincia fará enviar copias authenticas da presente Lei a todas as Camaras Municipaes para a fazerem publicar por Editizes em seus Municipios.

Art. 94. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execucao desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos sete de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpia Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, Orçando a Receita e fixando a Despesa para o anno de 1851, e dando outras providencias a cerca da administração, e arrecadação das rendas Provinciaes, como acima se declara.*

Para V. Ex. ver

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

LEI N.º 25.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras Municipaes d'esta Provincia são fixadas no anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1851, na quantia de cinco contos quinhentos e cincoenta mil e sessenta e sete réis. . . . . 5:550U067

## CAPITULO 2.º

*Município da Cidade de Goyaz.*

Art. 2.º A Camara Municipal da Cidade de Goyaz, he authorisada a despende no anno d'esta Lei, a quantia de 2:074U720 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente . . . . .	300U000	
2.º Com a do Fiscal . . . . .	150U000	
3.º Com a do Porteiro . . . . .	120U000	
4.º Com luzes, e limpeza da Cadêa . . . . .	70U000	
5.º Com o ordenado do Escrivão do Jury . . . . .	290U000	
6.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
7.º Com eleições . . . . .	80L000	
8.º Com a construcção da Praça de mercado para os generos do Paiz . . . . .	2800U000	
9.º Com despesas eventuaes. . . . .	80U000	
10. Com as de exacção. . . . .	261U720	2:074U720

## CAPITULO 3.º

*Município da Villa de Jaraguá.*

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de Jaraguá, he authorisada a despende no anno desta Lei, a quantia de 132U000 rs, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	50U000
2.º Com a do Porteiro . . . . .	20U000

---

70U000 2:074U720

Transporte . . . . .	70U000	2:071U720
3.º Commissão ao Procurador	15U000	
4.º Com despesas do Jury . .	4U000	
5.º Com as Judiciaes . . . .	20U000	
6.º Com as de eleições . . . .	6U000	
7.º Com aluguel de casa para		
prisão . . . . .	12U000	
8.º Com despesas eventuaes.	5U000	132U000

## CAPITULO 4.º

*Municipio de Meiaponte.*

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de Meiaponte, he authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 164U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . . .	60U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	24U000	
3.º Com luzes, e limpeza da		
Cadêa . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . .	6U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com as eleições . . . . .	16U000	
7.º Com a administração das		
rendas . . . . .	30U000	
8.º Com despesas eventuaes.	6U000	164U000

## CAPITULO 5.º

*Municipio da Villa de Bomfim.*

Art. 5.º A Camara Municipal



Transporte . . . . .  
da Villa de Bomba, he authori-  
sada a despende no anno d'esta  
Lei, a quantia de 143U075 réis,  
a saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	32U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	12U000	
5.º Com despesas Judiciaes. . . . .	12U000	
6.º Com eleições . . . . .	16U000	
7.º Com o pagamento da divi- da passiva . . . . .	16U000	
8.º Com a administração das rendas . . . . .	26U075	
9.º Com despesas eventuaes. . . . .	5U000	143U075

### CAPITULO 6.º

#### *Município de Santa Cruz:*

Art. 6.º A Camara Municipal  
da Villa de Santa Cruz, he autho-  
risada a despende no anno d'esta  
Lei, a quantia de 147U500 réis,  
a saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente. . . . .	60U000
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa . . . . .	12U000
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000
5.º Com despesas Judiciaes. . . . .	10U000

Transporte . . . . .	104U00o	2.513U795
6.º Com administração das		
Rendas . . . . .	22U500	
7.º Com Eleições . . . . .	15U000	
8.º Com despesas eventuaes.	6U000	147U500

---

CAPITULO 7.º

*Município de Catalão.*

Art. 7.º -A Camara Municipal da Villa de Catalão, he authorizada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 152U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . . .	60U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da		
Cadêa . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	18U000	
7.º Com administração das		
rendas. . . . .	24U000	
8.º Com despesas eventuaes.	6U000	152U000

---

CAPITULO 8.º

*Município de Santa Luzia.*

Art. 8.º A Camara Municipal da Villa de Santa Luzia, he authorizada a despende no anno d'esta Lei, a quantia de 287U356

Transporte . . . . .

2:813U295

réis a saber :

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . . .	52U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	40U000	
6.º Com Eleições, e Qualificação . . . . .	10U000	
7.º Com a extração de formigas em terreno próprio da Camara . . . . .	16U000	
8.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	76U140	
9.º Com o pagamento da divida passiva. . . . .	49U716	
10. Com despesas eventuaes . . . . .	10U000	287U356

## CAPITULO 9.º

*Município da Villa Formosa da Imperatriz.*

Art. 9.º A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz, he authorizada a despender no anno d'esta Lei a quantia de 2908080 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . . .	50U000
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000
3.º Com luzes, e limpeza com a caza, que serve de Cadea . . . . .	6U000
4.º Com despesas do Jury . . . . .	12U000
5.º Com despesas Judiciaes. . . . .	16U000

---

 96U000 3:101U151

Transporte . . . . .	96U000	3:101U151
6.º Com Eleições . . . . .	16U000	
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	22U080	
8.º Com despesas eventuaes.	6U000	
9.º Com a construção de huã ponte, que atravessa alem da Villa	50U000	
10. Com o reparo de dous be- cos principaes d'entro da Vila . .	100U000	290U080

## CAPITULO 10.

*Municipio de Pilar.*

Art. 10. A Camara Municipal da Villa de Pilar, he authorisada a despende no anno d esta Lei, a quantia de 139U500 rs., a saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente. . . . .	50U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	10U000	
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	25U500	
8.º Com despesas eventuaes	10U000	139U500

## CAPITULO 11.

*Municipio de Trahiras.*

Art. 11. A Camara Municipal

Transporte . . . . .  
 da Villa de Trahiras he authori-  
 sada a despender no anno d'esta  
 Lei, a quantia de 128U936 réis,  
 a saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente. . . . .	40U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa. . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	10U000	
7.º Com a limpeza do rego d'agoa. . . . .	12U000	
8.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	16U936	
9.º Com eventuaes . . . . .	6U000	128U936

## CAPITULO 12.

### *Municipio de São José de Tocantins.*

Art. 12 A Camara Municipal  
 da Villa de São José de Tocan-  
 tins, he authorisada a despender  
 no anno d'esta Lei, a quantia de  
 207U114 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	50U000
2.º Com Livros . . . . .	16U000
3.º Com a gratificação do Porteiro . . . . .	12U000
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000

---

98U000 3:659U667

Transporte . . . . .	98U000	3:659U667
6.º Com hum Armario para Archivo . . . . .	10U000	
7.º Com o reparo da caza para talho . . . . .	12U000	
8.º Com Eleições . . . . .	5U000	
9.º Com a limpeza do rego d'agoa . . . . .	16U000	
10.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	46U284	
11.º Com despesas eventuaes . . . . .	6U000	
12.º Com o pagamento da divi- da passiva . . . . .	14U130	207U4146

## CAPITULO 13.

*Municipio de Cavalcante.*

Art. 13. A Camara Municipal da Villa de Cavalcante, he authorisada a despende no anno d'esta Lei, a quantia 360U181 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente . . . . .	28U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea . . . . .	6U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	12U000	
6.º Com Eleições . . . . .	10U000	
7.º Com Livros . . . . .	10U000	
8.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	54U027	
9.º Com eventuaes . . . . .	10U000	

---

152U027 3:867U081

Transporte . . . . .	152U027	3:867U081
10. Com o pagamento da divi- da passiva . . . . .	208U157	360U184

## CAPITULO 14.

*Município de Flores.*

Art. 14. A Camara Municipal da Villa de Flores, he authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 194U450 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . . . .	50U000	
2.º Com a do Porteiro . . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa . . . . .	12U000	
4.º Com despezas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Livros . . . . .	8U000	
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	84U450	
8.º Com despezas eventuaes.	8U000	194U450

## CAPITULO 15.

*Município de Arraias.*

Art 15. A Camara Municipal da Villa de Arraias, he authorisada a despende no anno d'esta Lei, a quantia de 452U000 réis, a saber:

- 1.º Com a gratificação do Se-

Transporte . . . . .		4421U715
cretario, e expediente. . . . .	52U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da		
Cadêa . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	20U000	
7.º Commissão de 15 por 100		
ao Procurador . . . . .	30U000	
8.º Com despesas eventuaes.	6U000	152U000

## CAPITULO 16

*Município da Palma.*

Art. 16: A Camara Municipal da Villa de S João da Palma, he authorisada a despende no anno d'esta Lei, a quantia de 443U798 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . . .	54U000
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da	
caza, que serve de prisão . . . . .	19U200
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000
6.º Com Eleições . . . . .	12U000
7.º Com limpezas das ruas, e	
esgotamento de pantanos . . . . .	30U000
8.º Com a gratificação do Fiscal . . . . .	12U000
9.º Com a construcção da	
Cadêa . . . . .	173U044



( 78 )

Transporte . . . . .	332U244	4:573U715
10. Com Livros . . . . .	4U000	
11. Com a construcção de uma ponte na estrada da Conceição no Ribeirão Gameleira . . . . .	12U000	
12. Com o custeio do Porto.	12U000	
13. Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	73U554	
14. Com despesas eventuaes.	10U000	443U799

---

## CAPITULO 17.

### *Município de Natividade.*

Art. 17. A Camara Municipal da Villa de Natividade, he authorisada a despendêr no anno d'esta Lei, a quantia de 228\$554 réis, a saber:

1. ° Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . . .	54U000	
2. ° Com a do Porteiro . . . . .	14U000	
3. ° Com luzes, e limpeza da Cedêa . . . . .	12U000	
4. ° Com despesas do Jury . . . . .	12U000	
5. ° Com despesas Judiciaes . . . . .	40U000	
6. ° Com Eleições . . . . .	10U000	
7. ° Com reparo de Estradas, e esgotamento de pantanos . . . . .	30U000	
8. ° Com o pagamento da di- vida passiva. . . . .	18U000	
9. ° Commissão de 15 por 100 ao Procurador . . . . .	28U554	
10. Com despesas eventuaes . . . . .	10U000	228U554

---

5:246U067

*Município do Porto Imperial.*

Art. 18. A Camara Municipal da Villa do Porto Imperial he authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 177U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . . .	54U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com a do Fiscal . . . . .	12U000	
4.º Com luzes, e limpeza da Calêa . . . . .	12U000	
5.º Com despezas do Jury . . . . .	10U000	
6.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
7.º Com Eleições . . . . .	15U000	
8.º Com limpeza da Praça . . . . .	10U000	
9.º Com o cesteio do Porto. . . . .	12U000	
10. Commissão de 15 por 400		
do Procurador . . . . .	24U000	
11. Com eventuaes. . . . .	6U000	177U000

## CAPITULO 19.

*Município de Carolina.*

Art. 19. A Camara Municipal da Villa de Carolina, he authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 127U000 réis, a saber:

- 1.º Com a gratificação do Se-

Transporte . . . . .		5:423U067
secretario, e expediente . . . . .	54U000	
2.º Com a do Porteiro. . . . .	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da		
Cadêa . . . . .	12U000	
4.º Com despesas do Jury . . . . .	10U000	
5.º Com as Judiciaes . . . . .	10U000	
6.º Com Eleições . . . . .	8U000	
7.º Commissão de 15 por 100		
ao Procurador . . . . .	15U000	
8.º Com despesas eventuaes.	6U000	127U000
		<hr/>
		5:550U067

## TITULO 2.º

### *Rendas Municipaes.*

#### CAPITULO 1.º

##### *Denominaçãõ das rendas.*

Art. 20. As rendas das Camaras Municipaes d'esta Provincia ficam divididas em geraes, e especiaes.

#### CAPITULO 2.º

##### *Renda geral.*

Art. 21. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecadados em todos os Municipios da Provincia no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos.

1.º Taxa de apheriçãõ annual de todos os pezos, e medidas de qualquer natureza, que sejaõ, tanto de generos seccos, como molhados.

2.º Direito do Curral, Talho, e cabeça do Gado vaccum, para o consumo diario, exclusive o que se

matar para consumo particular, ou para esmólas.

3.º Taxa de 2\$400 réis para levantar pariz.

4.º Direito de Chancellaria Municipal pelos Alvarás de licença para construir edificios, abrir cazas de negocios, fuser dansas de volantins, ou outro qualquer espectáculo, conforme a Tabella (A) junta à Lei N.º 27 do 1.º d'Agosto de 1835.

5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Municipio, sendo fabricado na Provincia.

6.º Taxa de 500 réis, por cada barril de agoardente de cana, ou caxaca, que se vender por miudo em cada hum dos Municipios.

7.º Multas impostas pelos Codigos, e Posturas.

### CAPITULO 3.º

#### *Renda especial.*

Art. 22 Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados no Municipio, para que são destinados, no anno d'esta Lei, os rendimentos dos seguintes impostos:

1.º No Municipio da Cidade: Fóros de terrenos, que lhe pertencem, custas a que tenha direito o Escrivão do Jury d'esta Capital.

2.º Nos das Villas: Formosa da Imperatriz, Cavalcante, Flores, Arraias, Palma, Porto Imperial, Carolina, e Natividade, taxa de 40 réis por cada conto cutú de boi, ou vacca, meio de Sólta, pelle de veado, ou de qualquer outra caça, que for exportado para fóra de cada um dos ditos Municipios.

### TITULO 3.º

#### CAPITULO UNICO

##### *Administração das Rendas.*

Art. 23. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º, e 2.º

do art. 21 serão annualmente arrematados por contracto, precedendo Editaes, pelo menos vinte dias antes do da arrematação, cujo preço será pago à vista, ou em letras acceitas pelos arrematantes, e endoçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por tres mezes, de maneira que ate o ultimo dia de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 24. As demais rendas, tanto geraes, como especiaes, serão administradas pelos Procuradores mediante a commissão de quinze por cento da quantia, com que entrar effectivamente para os Cofres: igual commissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos Procuradores a faser à sua custa a despesa com o honorario dos Advogados, que deffenderem o direito das Camáras.

Art. 25. Quando não houver licitantes, que offereça preço razoavel, serão as rendas administradas pelos Procuradores que neste caso vencerão a commissão marcada no artigo antecedente.

Art. 26. Todos os devedores das Camaras, qualquer que seja o titulo da divida, ficam sujeitos ao executivo concedido contra os devedores de rendas arrematadas: este mesmo executivo he concedido aos arrematantes, contra os que lhe forem devedores pelas rendas arrematadas.

## TITULO 4.º

### *Disposições Gerais.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 27. As Camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha, balauça, cepo, e machado, para os marchantes tallarem o gado.

Art. 28. As Camaras terão para suas contas, além do Livro do tombo, hum de Receita, e Despesa, hum de conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 29. Os redditos dos Municipios serão guardados em seguro Cofre de tres Chaves, do qual serão claviculares o Presidente, Secretario, e Fiscal. O prejuizo da pratica em contrario será pogo pelos claviculares.

Art. 30. As Camaras remetterão impreterivelmente ao Governo da Provincia até o 1.º de Março o Balanço da Receita, e despesa do anno anterior acompanhado das certidões dos mandados, e recibos das despesas, e orçamento da Receita, e Despesa para o anno seguinte, organisadas segundo as Tabellas ( B e C ) annexas a Lei N.º 27 do 1.º d'Agosto de 1835.

Art. 31. No orçamento da Receita deverá vir incluida a parte da divida activa, que provavelmente for cobrada no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes Tabellas: 1.ª de toda divida activa, organizada por annos, e impostos, com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida; 2.ª de toda divida passiva por objectos de despesas, e annos a que pertencem.

Art. 32. As Camaras quandoprehenderem alguma obra, enviarão a planta, e orçamento feito por peritos, acompanhando huma exposição circunstanciada, tanto da utilidade, que deve resultar ao Municipio, como dos meios de occorrer as despesas necessarias, quando para isso não cheguem suas rendas actuaes.

Art. 33. As Camaras darão parte dos embarços, que encontrarem n'arrecadação dos impostos, indicando os meios de removel-os, e quaes os impostos, que são onerosos, lembrando logo outros, por que devão ser substituidos.

Art. 34. Os Procuradores das Camaras não poderão servir de Vereadores, e Secretario.

Art. 35. Ficão sujeitos a apherição annual dos pezos, e medidas, não só os que venderem por miudo em lojas,

tabernas, e outras cazas de negocio, como tambem os Fazendeiros, Lavradores, Engenheiros, e outras quaisquer pessoas, que venderem em casas particulares.

Art. 36. O imposto de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha será cobrado pelos Procuradores das Camaras, para o que terão hum Livro, onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja carga será assignada pelo Procurador, e vendedor, ao qual se dará humma guia assignada pelo Procurador, que ficará obrigado a ajuntar às contas, que prestar, as guias, que tiver recebido d'outros Municipios.

Art. 37. Todo aquelle, que importar para qualquer Municipio o genero, de que trata o artigo supra, e não trouxer a guia de ter pago a respectiva taxa, será compellido a pagal-a no Municipio, onde se verificar a venda.

Art. 38. O imposto de 40 réis por couro crú, meio de solla, pelle de veado, ou d'outra qualquer caça, será cobrado nos Municipios, para que he estabelecido, tão somente dos que delles forem exportados, e nunca dos que por elles apenas transitarem, devendo o conductor apresentar guia de ter pago o imposto.

Art. 39. As Camaras Municipaes ficam authorisadas para ir applicando o saldo da sua Receita e Despesa ao pagamento da divida passiva, guardada a igualdade possível.

Art. 40. Fica isempta da taxa d'offerigaõ a Botica do Hospital de São Pedro d'Alcantara desta Cidade.

Art. 41. As Camaras Municipaes darão os necessarios regulamentos para a cobrança, e fiscalisação do imposto de 500 réis sobre cada barril de agoardente de cana, ou caxaça, podendo impôr a multa de dous, a seis mil réis aos extraviadores.

Art. 42. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella

se contem. O Secretario do Governo desta Provincia a  
faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo  
da Provincia de Goyaz coto de Julho de mil oitocentos e  
cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

*Dr. Eduardo Olimpio Machado.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei  
d'Assemblea Legislativo Provincial, que fixa, e orça a Re-  
ceita, e Despesa Municipal da Provincia para o anno finan-  
ceiro de 1851, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 8 de  
Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.